



PROCESSO Nº 2372882024-5 - e-processo nº 2024.000514824-2

ACÓRDÃO Nº 027/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º MATHEUS ERNARDES RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 527.064

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO E FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ERROS MATERIAIS EVIDENCIADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A decisão singular que se apresenta com erros materiais quantos a elementos estruturais da acusação e é omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à atuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular a sentença monocrática que decidiu pela *procedência* do Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002232/2024-15, lavrado em 25 de outubro de 2024, contra a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.136.950-2.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado em razão das omissões evidenciadas.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2372882024-5 - e-processo nº 2024.000514824-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: Sr.º MATHEUS ERNARDES RIBEIRO, inscrito na OAB/SP sob o nº 527.064

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO E FABIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ERROS MATERIAIS EVIDENCIADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A decisão singular que se apresenta com erros materiais quantos a elementos estruturais da acusação e é omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à autuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002232/2024-15, lavrado em 25 de outubro de 2024, contra a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.136.950-2, em decorrência das seguintes infrações:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.



TELEFÔNICA BRASIL S.A SE APROPRIOU, ANTECIPADAMENTE, SEM O DEVIDO FUNDAMENTO LEGAL, UTILIZANDO NOTA FISCAL COM O CFOP 1205, ICMS PRÓPRIO NO TOTAL DE **R\$ 619.436,04 (SEISCENTOS E DEZENOVE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS)** REFERENTE A ESTORNOS DE DÉBITOS DE ICMS EM RAZÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS POR CLIENTES. O TOTAL CORRESPONDE AOS VALORES CONSIGNADOS NOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DOS SEGUINTE PROCESSOS: **2023.000184880-5 (R\$ 8.205,64); 2021.000317498-8 (R\$ 15.006,13); 2022.000224700-2 (R\$ 33.121,91); E 2022.000320942-0 (R\$ 563.102,36).**

OCORRE QUE A EMPRESA, ANTES DA ANÁLISE E DECISÃO DO PLEITO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 3º, §5º, DO DECRETO Nº20.275/1999, EMITIU NOTAS FISCAIS, NO CFOP 1205, SE APROPRIANDO DOS CRÉDITOS DO ICMS CONSTANTE NOS DOCUMENTOS FISCAIS MENCIONADOS. PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO OS SEGUINTE ANEXOS, QUE FUNDAMENTARAM À IMPUTAÇÃO DA INFRAÇÃO FISCAL COMETIDA:

PROCESSO Nº 2023.000184880-5 - ANEXO 1 - NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 34.629 DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS (CFOP 1205), CHAVE DE ACESSO Nº 25-2405-02.558.157/0026-10-55-005-000.034.629-126.403.905-2; ANEXO 2 - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS ENTRADAS; ANEXO 3 - NOTIFICAÇÃO Nº 00261522/2024; ANEXO 4 - TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00261522/2024;

PROCESSO Nº 2021.000317498-8 - ANEXO 1 - NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 26.150 DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS (CFOP 1205), CHAVE DE ACESSO Nº 25-2212-02.558.157/0026-10-55-005-000.026.150-117.385.811-5; ANEXO 2 - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS ENTRADAS; ANEXO 3 - NOTIFICAÇÃO Nº 00249399/2024; ANEXO 4 TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00249399/2024; ANEXO 5 - NOTIFICAÇÃO Nº 00261507/2024; ANEXO 6 - TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00261507/2024;

PROCESSO Nº 2022.000224700-2 - ANEXO 1 - NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 35.621 DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS (CFOP 1205), CHAVE DE ACESSO Nº 25-2406-02.558.157/0026-10-55-005-000.035.621-150.193.583-8; ANEXO 2 - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS ENTRADAS; ANEXO 3 - NOTIFICAÇÃO Nº 00249421/2024; ANEXO 4 - TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00249421/2024; ANEXO 5 - NOTIFICAÇÃO Nº 00261520/2024; ANEXO 6 - TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00261520/2024;

PROCESSO Nº 2022.000320942-0 - ANEXO 1 - NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 37.760 DE ANULAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS (CFOP 1205), CHAVE DE ACESSO Nº 25-2408-02.558.157/0026-10-55-005-000.037.760-163.930.495-0; ANEXO 2 - RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS ENTRADAS; ANEXO 3 - NOTIFICAÇÃO Nº 00250529/2024; ANEXO 4 - TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00250529/2024; ANEXO 5 -



NOTIFICAÇÃO Nº 00261521/2024; ANEXO 6 - TERMO DE ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO Nº 00261521/2024.

CUMPRE RESSALTAR QUE AS NOTIFICAÇÕES FORAM EMITIDAS SOLICITANDO AO CONTRIBUINTE APRESENTAR OS FUNDAMENTOS LEGAIS UTILIZADOS PARA A APROPRIAÇÃO ANTECIPADA DOS CRÉDITOS, OU QUE RECOLHESE OS VALORES APONTADOS DE FORMA ESPONTÂNEA. EM RESPOSTA, O CONTRIBUINTE ENVIOU, POR E-MAIL, TERMO DE ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, ALEGANDO TER SE APROPRIADO DO CRÉDITO, APLICANDO, POR ANALOGIA, O ART.24 DA LEI FEDERAL 11.457/2007.

ENTRETANTO, A AUDITORIA ENTENDE NÃO SER CABÍVEL A APLICAÇÃO DA ANALOGIA, HAJA VISTA QUE A FORMA E O MOMENTO PARA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ICMS ESTÃO REGULAMENTADOS NA LEGISLAÇÃO DA PARAÍBA QUE TRATA DOS IMPOSTOS ESTADUAIS, ESPECIFICAMENTE, PARA O CASO EM TELA, O DISPOSTO NO ART. 3º, §5º, DO DECRETO Nº 20.275, DE 1999 RETRO MENCIONADO.

Com supedâneo nos fatos acima, a Autoridade Fazendária lançou de ofício o crédito tributário total de **R\$ 1.316.301,60 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, trezentos e um reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 619.436,04 (seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18930/97 e R\$ 464.577,03 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “h” da lei nº 6.379/96 e R\$ 232.288,53 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a título de multa por reincidência.

O auto de infração está instruído com os documentos das fls. 3/37.

Cientificada via DTe, em 29/10/2024, fl. 38, o acusado interpôs petição reclamatória às (fls. 39 a 99) e anexou documentos às fls. 54/97.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 100), quando após a regular distribuição do processo para julgamento, o julgador fiscal JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA decidiu pela *procedência* do auto de infração, conforme sentença das fls. 103/114, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

**UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS.
ACUSAÇÃO CONFIRMADA.**

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, na compensação de débitos gerados na emissão de notas fiscais em operações com base em pedido de restituição que não tinha sido analisado e com decisão final administrativa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 1/9/2025 (fl. 128), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/9/2025 (fls.



129/142), no qual a recorrente repete os argumentos levantados na instância singular e aduz, especialmente, que:

- 1) A descrição inexistente ou incompleta do fato autuado e da norma supostamente infringida, art. 106 do RICMS/PB, caracteriza vício formal, que enseja a nulidade do auto de infração, conforme preconiza a legislação estadual, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB) e art. 142 do CTN;
- 2) O d. Julgador da instância singular deixou de se manifestar acerca da preliminar, arguida em sede de Impugnação, relativa à ausência de apreciação dos pedidos de restituição e compensação formulados pela ora Recorrente;
- 3) No mérito aduz a inquestionável idoneidade dos créditos escriturados e aproveitados e do equívoco da Fiscalização ao desconsiderar créditos legítimos e subsidiariamente afirma a ocorrência somente de descumprimento de obrigação acessória que ensejaria tão somente aplicação de penalidade isolada.

A Recorrente pugna pelo provimento do recurso para que, reformando-se a decisão de primeira instância, seja cancelado o auto de infração epigrafado, extinguindo-se o crédito tributário nele consubstanciado e arquivando-se o processo fiscal instaurado.

Requer ainda a determinação de diligência fiscal, consoante autoriza o artigo 59 da Lei nº 10.094/2013.

Por fim, requer o cadastramento exclusivo do nome do advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/SP nº 250.627, no endereço profissional para fins de recebimento das intimações no presente feito, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versa os presentes autos sobre o Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração com suporte na infração de apropriação indevida de crédito fiscal nos períodos de apuração de 12/2023, 05/2024, 06/2024 e 08/2024.

Ab initio, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Preambularmente, a Recorrente aduz que Julgador da instância singular deixou de se manifestar acerca da preliminar, arguida em sede de



Impugnação, relativa à ausência de apreciação dos pedidos de restituição e compensação formulados pela ora Recorrente.

Em verdade, o i. julgador teceu argumentos sobre a questão da aplicação analógica da Lei Federal n. 11.457/2007¹, e concluiu que a apreciação dos pedidos de restituição/compensação não é da competência do órgão julgador. Veja-se excerto do julgado:

“Em sua defesa, a reclamante aduz que inexistente crédito indevido de ICMS, uma vez que se utilizou da aplicação da analogia, com base no art. 24 da Lei Federal n. 11.457/2007 e que a fiscalização não motivou sobre a glosa dos créditos.

Porém, ao consultar os autos, verifica-se que a reclamante não demonstra provas de suas alegações, uma vez que os argumentos tratam de problemas de gestão fiscal do próprio contribuinte, principalmente em relação aos estornos alegados, uma vez que a motivação da glosa e a aplicação de legislação federal não dão amparo ao referido crédito.

Vejo também que as alegações da fiscalização estão corretas. **A apreciação dos pedidos de restituição/compensação não é matéria afeita ao órgão julgador e não tem como a autuada confundir a natureza de obrigação acessória e/ou principal, cada uma tendo sua penalidade apropriada, se for o caso.”**

Com todas as vênias, mas é preciso consignar que foge à competência desse Colegiado decidir sobre o cumprimento de prazos processuais relativamente aos pedidos feitos pelo contribuinte à Gerência Executiva de Tributação. Isso se deve porque são instâncias Administrativas com competências e atribuições próprias estabelecidas em lei.

A relação existente entre os processos de ressarcimento feitos pelo contribuinte e o atual processo contencioso tributário se insere no campo da prejudicialidade de mérito. Entende-se, assim, que uma eventual procedência em alguns dos processos de ressarcimento acima listados, deveria levar à consequente improcedência do crédito tributário, por ser de direito.

Mas essa prejudicialidade não impediria ao lançamento de ofício por parte da Fazenda, por haver perigo ao perecimento do direito em face da decadência. Como visto na descrição da infração, o lançamento tributário em questão decorreu de fortes fundamentos jurídicos elencados na nota explicativa, **mormente à emissão e registro de notas fiscais para ressarcimento em desacordo com a legislação de regência.**

Assim, inobstante a possibilidade de discussão de matérias prejudiciais ao crédito tributário em outras instâncias administrativas ou judiciais, **o Fisco deveria no presente caso proceder ao lançamento de ofício**, sob pena de não mais poder fazê-lo, quando escoado o prazo decadencial de 5 cinco anos.

¹Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Vide Lei nº 14.596, de 2023) Vigência.



Contudo, a decisão emanada pela instância prima apresenta equívocos que comprometeram o direito de defesa da acusada e promovem supressão de instância decisória de forma prejudicial ao contribuinte.

Inicialmente, é preciso corrigir erros materiais naquela decisão, visto que o presente processo não trata do período de **11/2023**, tampouco da **nota fiscal 30.837**. Como relatado, a acusação tem por base a apropriação indevida de crédito fiscal nos períodos de apuração de **12/2023, 05/2024, 06/2024 e 08/2024**. Ao consultar os documentos instrutórios, nota-se que o contribuinte emitiu **as notas fiscais nº 34629, 26150, 35621 e 37760**, documentos objeto de glosa dos créditos neles estampados.

Como argumentado, **a decisão nos pedidos de ressarcimento são prejudiciais ao exame de mérito da impugnação ou do recurso**, pois não seria coerente a Sefaz decidir administrativamente o direito ao crédito fiscal e manter o auto de infração por crédito fiscal indevido, e na instância prima argumentou-se apenas que o exame dos processos de restituição/ressarcimento não é matéria afeta aos órgãos julgadores, conforme excerto da decisão acima transcrito.

De fato, concordo que o órgão julgador não tem a competência para analisar os pedidos de restituição/ressarcimento, mas havia a necessidade de investigar o estado dos processos nº 2023.000184880-5, 2021.000317498-8, 2022.000224700-2 e 2022.000320942-0, porque tais processos foram tomados como fundamento para a defesa do contribuinte. Além disso, **o Auditor concluiu que o imposto é devido em face da emissão das notas fiscais nº 34629, 26150, 35621 e 37760, antes da decisão dos referidos processos.**

Ora, caberia ao nobre julgador esmiuçar o estado dos citados processos, sob pena de omissão na sentença de importante fundamento do auto de infração e de ponto questionado pela defesa capaz de infirmar o lançamento. Ademais, ao analisar esse arrazoado defensivo, percebe-se que os processos nº 2021.000317498-8 e 2022.000224700-2 estavam pendentes de apreciação pela GET quando da decisão da primeira instância.

Dessarte, a omissão quanto ao estado dos citados processos caracteriza uma ausência ao requisito estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei nº 10.094/13:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito; (g. n.)

A omissão evidenciada representa inequívoca violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, a nulidade da sentença se impõe para que seja devidamente esclarecido o questionamento da Impugnante quanto ao resultado dos pedidos de ressarcimento contidos nos processos nº 2023.000184880-5, 2021.000317498-8, 2022.000224700-2, e 2022.000320942-0 e sanadas correções materiais acima elencadas, garantindo ao contribuinte o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e o contraditório.



Deve-se ressaltar que o entendimento acima manifestado encontra eco em matérias semelhantes decididas por essa Corte, como exemplo o Acórdão nº 451/2023, cuja ementa a seguir reproduzo:

Acórdão nº 451/2023

PROCESSO Nº 1046682022-4 - e-processo nº 2022.000149207-0 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - SENTENÇA MONOCRÁTICA OMISSA EM PARTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 10.094/13 - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A decisão singular que foi omissa quanto aos fundamentos e provas ofertados pela defesa se revela precária, na medida em que deixa de cumprir um dos requisitos essenciais de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.094/13, motivo pelo qual sua anulação é medida que se impõe, como forma de garantir, à autuada, a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

Deixo de enfrentar as demais matérias suscitadas pela Recorrente, em face da preliminar de nulidade da sentença.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para anular a sentença monocrática que decidiu pela *procedência* do Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002232/2024-15, lavrado em 25 de outubro de 2024, contra a empresa TELEFONICA BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.136.950-2.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado em razão das omissões evidenciadas.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 5 de fevereiro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator